

A. I. N° - 232849.0000/10-0
AUTUADO - MATERCOL CONSTRUÇÃO E AGRICULTURA LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS DE SOUSA FREIRE
ORIGEM - INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 13/06/2018

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0070-01/18

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Fato parcialmente demonstrado nos autos. A declaração de vendas, pelo contribuinte, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (§ 4º do art. 4º da Lei n° 7.014/96, com a redação dada pela Lei n° 8.542/02). Refeitos os cálculos, em face dos elementos apresentados pelo contribuinte quando da revisão fiscal realizada por Auditor Fiscal estranho ao feito, por solicitação desta Junta de Julgamento Fiscal. Reduzido o valor do débito. Rejeitada a nulidade arguida. Indeferido pedido de realização de nova diligência. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 02/02/2011, formaliza a exigência de ICMS no valor histórico total de R\$170.934,18, acrescido da multa de 70%, em decorrência do cometimento da seguinte infração a legislação do ICMS imputada ao autuado: *Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.* Consta, ainda, adicionalmente: *Sendo aplicado índice de proporcionalidade e crédito presumido no período em que era empresa de pequeno porte, conforme DMA, DME e Registro de Saídas, anexos ao processo.* Período de ocorrência: janeiro a dezembro de 2007, janeiro a dezembro de 2008.

O autuado apresentou defesa (fl. 343/350 – volume II). Alega que o autuante só acatou as operações de vendas em que os valores coincidiam em sua totalidade com os valores informados pela administradora de cartões, porém na realidade comercial existem inúmeras situações em que tais valores distorcem, como, por exemplo, na hipótese comum de que grande parte das operações é utilizada para pagamento em forma diversa, sendo o pagamento feito uma parte com cheque ou espécie e outra parte mediante cartão. Diz que jamais algum comerciante deixaria de vender uma mercadoria pelo fato de o limite do cartão, por exemplo, não cobrir a conta toda. Assegura que todas as operações foram acobertadas com documentos fiscais e contabilizadas, conforme se comprova com a cópia do documento fiscal correspondente e a cópia do livro Razão, anexas.

Afirma que o autuante incorreu em omissão e sem embasamento legal, uma vez que ele teve à

sua disposição todo o acervo fiscal e contábil para comprovar sua suposição. Transcreve trecho do professor Hugo de Brito Machado acerca da atividade de fiscalização, pontuando que os agentes da fazenda pública não têm o direito de exigir que o contribuinte lhes forneça informações que podem ser normalmente colhidas nos livros e documentos fiscais.

Invoca a regra do art. 333 do CPC, argumentando que, mesmo não sendo esse diploma a lei norteadora do julgamento do processo administrativo fiscal, ele coloca a prova como instrumento de obtenção da verdade dos fatos, rezando aquele dispositivo que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Aduz que é muito prático fundamentar a autuação no campo da suposição. Indaga se seria esta a verdadeira função do fiscal. Pondera que, ao deparar-se com o contraditório narrado pelo autuado, caberia ao fiscal, usando de suas prerrogativas, exercer a verdadeira auditoria e certificar-se da existência ou não da omissão de saídas. Considera que, embora isso pareça utopia, essa seria a forma de se chegar à verdadeira justiça fiscal.

Argumenta que o RICMS prevê que a caracterização da presunção de omissão de saída se materializa quando os valores constantes no relatório emitido pelas operadoras de cartões de crédito são inferiores aos valores encontrados nos ECFs ou nas Notas Fiscais, e frisa que esta situação é totalmente inexistente, tendo em vista o demonstrativo elaborado pela defendant, detalhado com o respectivo número do Cupom Fiscal, data e número do ECF.

Alega que dentre as mercadorias que comercializa existem, em sua maioria, mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, que se caracteriza pela transferência ao fornecedor dessas mercadorias da responsabilidade pelo recolhimento do tributo, de modo que o fisco está exigindo duas vezes o mesmo tributo sobre o mesmo fato gerador, o que caracteriza “bis in idem” e confisco. Protesta que, já tendo tais mercadorias sido tributadas, não há mais motivação para se exigir novamente o mesmo imposto, muito menos por presunção, uma vez que a fase de tributação se encontra encerrada. Para provar isso, juntou cópias de Notas Fiscais de venda através de cartão de crédito e débito, bem como o relatório interno analítico contendo todas as operações de vendas através de cartão de crédito e débito, destacando o número da Nota ou Cupom Fiscal correspondente.

Reproduz trechos de acórdão [possivelmente do órgão julgador do Estado da Paraíba]. Chama a atenção para o fato de que, no caso do julgamento que acaba de citar, o contribuinte sequer havia apresentado documentos que efetivamente comprovassem as transações, mas, em face da proximidade das datas, foram aceitos como válidos, em respeito ao princípio da razoabilidade.

Alega que, no presente caso, está sendo demonstrado que as diferenças encontradas pelo autuante são na verdade diferenças de vendas realizadas a vista e em cartão de crédito, cujos documentos estão devidamente comprovados em anexo e sempre estiveram à disposição do fisco. Reproduz excertos de outro acórdão do Tribunal Administrativo – TATE.

Conclusivamente, diz que os documentos fiscais que se encontram colacionados sequer foram analisados devidamente pelo autuante, e por isso o Auto de Infração merece ser anulado. Neste sentido, invoca como fundamento o art. 112 do CTN, segundo o qual a lei tributária que define infrações ou lhes comina penalidades deve ser interpretada da maneira mais favorável ao acusado. Registra que apresentou documentos capazes de demonstrar que todas ou quase todas as operações foram efetuadas dentro dos padrões legais, de modo que caberia ao autuante analisá-los e não simplesmente lavrar o Auto de Infração.

Requer que o lançamento seja julgado improcedente. Requer, ainda, o direito de provar tudo o que foi alegado, pelos meios admitidos em direito, inclusive laudos periciais, revisões fiscais, documentos ou testemunhas.

O autuante prestou informação (fls. 9052-9053 – volume XVI). Diz que, depois de assinar o Auto de Infração e de posse do relatório fornecido pelas operadoras ao Fisco, o autuado, de forma ardilosa, confeccionou um carimbo e saiu batendo nas Notas Fiscais com as datas e cujo valor se aproximava do informado pela operadora, colocando a forma de pagamento parte em dinheiro e

parte em cartão, conforme documentos que indica. Aduz que o autuado carimbou a maioria das Notas Fiscais desse modo, e com isso a exceção virou regra, pois se sabe que na quase totalidade das operações com cartão de crédito ou de débito são valores “casados”.

Quanto ao ECF, o autuante informa que a redução “Z” apresenta os totalizadores, inclusive as formas de pagamento, se em dinheiro, promissória, cheque, cartão de crédito e de débito, e foi desconsiderada pelo autuado, sendo apresentados pela defesa cupons manuais com formas de pagamento em dinheiro e cartão, de acordo com a relação de vendas das operadoras. Observa que nas reduções “Z” de 02/01/2008 até 22/01/2008 todas as operações são registradas como dinheiro, só aparecendo a primeira venda com cartão de crédito no dia 23/01/2008, havendo outra no dia 24, outra no dia 25, outra no dia 26, outra no dia 28 e outra no dia 29, passando a registrar algumas vendas com cartão. Conclui dizendo que considera desqualificada a defesa, pois, na forma como se apresenta, não haveria necessidade de máquina ECF.

Quanto à relação de vendas fornecida pelas operadoras, o autuante menciona algumas vendas que o autuado não colocou carimbo nas Notas Fiscais. Aduz que existem diversas outras operações nessa situação.

Sugere uma perícia por fiscal estranho ao procedimento para confirmar a prática de sonegação, ou até uma “circularização” com nomes e endereços das Notas Fiscais perguntando ao consumidor a forma de pagamento.

Alude às “regras” da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que a defesa do autuado não se enquadra em nenhum daqueles princípios.

Declara que mantém a ação fiscal.

A 3ª Junta de Julgamento Fiscal – na qual se encontrava o então Julgador/Relator do presente PAF, Dr. José Bizerra Lima Irmão - na fase de instrução, considerando-se que o recibo à fl. 5 não explicita que o autuado tivesse recebido cópias dos Relatórios Diários TEF, determinou a remessa dos autos em diligência à repartição de origem (fls. 9057/9059 – volume XVI) para serem entregues ao autuado cópias das peças às fls. 6/62, 120/193, 9052-9053 e 9057/9059, reabrindo-se o prazo de defesa. Na mesma diligência foi recomendado que se intimasse o contribuinte para apresentar demonstrativo, por operação individualizada, das vendas nas quais houve a emissão de documento fiscal, realizada por meio de cartões, indicando ao lado do número de cada autorização de operação de pagamento por meio de cartão, constante nos Relatórios Diários por Operação TEF, o número e a espécie do documento fiscal que foi emitido na respectiva operação de venda. Também deveria ser intimado o contribuinte para apresentar demonstrativo mensal das vendas com mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, isentas e não tributadas, e das mercadorias tributadas, disponibilizando ao fisco os originais dos documentos. Foi solicitado ainda que a fiscalização elaborasse demonstrativo das diferenças mensais em que a emissão de documento fiscal não foi comprovada e calculasse o imposto seguindo a orientação da Instrução Normativa nº 56/07.

Feita a intimação, o contribuinte protocolou petição (fls. 9068-9069 – volume XVI) requerendo a juntada dos elementos solicitados na diligência, a saber, a planilha demonstrativa constando as vendas individualizadas, visando provar que houve emissão de documento fiscal (Nota Fiscal ou Cupom Fiscal) realizadas por meio de cartões de crédito ou débito, no período de 01/07/2008 a 31/12/2008, citando ao lado de cada autorização de operação de pagamento por meio de cartão de crédito ou débito constante nos relatórios diários das operações TEF o número e a espécie do documento fiscal que foi emitido na respectiva operação de venda, e a planilha demonstrativa constando as vendas de mercadorias mensais, enquadradas no regime de substituição tributária, isentas e não tributadas, e das mercadorias tributadas, nos exercícios de 2007 e 2008, disponibilizando ao Fisco os originais dos documentos fiscais respectivos.

O autuante prestou informação (fl. 9316 – volume XVI). Diz que conferiu os relatórios apresentados, concluindo que todos conferem, conforme o Relatório TEF e os carimbos, ressalvando que, na sua opinião, tudo leva a crer terem sido batidos nas Notas Fiscais e nas

reduções “Z” depois de o autuado ter recebido o Relatório TEF das operadoras, tendo também sido feitas as informações de vendas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, isentas e não tributadas, não sendo encontradas divergências, porém na escrita contábil são registradas todas as vendas como a dinheiro, não discriminando o que é cartão de crédito ou de débito. Conclui admitindo que sua falha foi não ter tirado cópias das Notas Fiscais e das reduções “Z”.

O processo foi pautado para julgamento na sessão do dia 07/03/2012.

Na sessão de julgamento, a 3^a JJF decidiu remeter o processo em diligência à repartição de origem (fls. 9322-9323 – volume XVI) a fim de que o autuante fizesse a revisão do lançamento, excluindo apenas as situações em que houvesse coincidência entre o valor do cartão e o do documento fiscal, ou em que houvesse evidência de vinculação ou pertinência, em face das circunstâncias específicas de cada caso ou de outros elementos razoáveis, inclusive a proximidade dos valores. No cálculo do imposto deveria ser observada a proporcionalidade das operações tributáveis, seguindo a orientação da Instrução Normativa nº 56/07.

O autuante prestou Informação Fiscal (fls. 9349-9350 – volume XVI). Diz que elaborou uma planilha com as operações individualizadas das vendas com Notas Fiscais, resultando a ser lançado imposto no valor de R\$ 157.611,60. Informa que a redução “Z” do ECF apresenta os totalizadores, inclusive as formas de pagamento, se dinheiro, promissória, cheque ou cartão de crédito e de débito. Quanto à proporcionalidade, no período de janeiro a junho de 2007, diz que a planilha utilizada indica o índice de 35,89%, no período em que o contribuinte se encontrava no regime normal, e nos períodos de julho a dezembro de 2007 e de janeiro a dezembro de 2008 o contribuinte era empresa de pequeno porte, sendo dado um crédito presumido de 8%. Explica que em 2007, 2009 e 2010 as saídas tributadas representam 35,87%, 46,15% e 48,06%, e foi informado pelo contribuinte que nos períodos de julho a dezembro e de janeiro a dezembro de 2008 as operações tributadas foram de 3,04% e 0,70%, respectivamente, e portanto quanto à proporcionalidade o imposto foi calculado conforme a Instrução Normativa nº 56/07.

O autuado foi cientificado do resultado da diligência (fl. 9353 – volume XIV) e não se manifestou.

Nos termos do Acórdão JJF Nº 0247-03/12, a 3^a Junta de Julgamento Fiscal julgou parcialmente procedente o Auto de Infração.

A 2^a Câmara de Julgamento Fiscal ao apreciar o Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a decisão da 3^a JJF, deu pelo provimento ao apelo recursal, acompanhando em parte o opinativo do representante da PGE/PROFIS, no sentido de dar tornar nulos todos os atos posteriores ao documento de fl. 9351, considerando que a repartição fiscal não concedera ao autuado o prazo de 30 (trinta) dias para reabertura do prazo de defesa, conforme expressa determinação da 3^a Junta de Julgamento Fiscal, após a realização de diligência, onde foram entregues ao autuado cópias de peças que deixaram de ser entregues em momento anterior, conforme o Acórdão CJF Nº 0097/12/14.

A 1^a JJF – para a qual o ilustre Julgador/Relator José Bizerra Lima Irmão fora designado - cumprindo a decisão da 2^a CJF, converteu o feito em diligência à repartição de origem (fls. 9672/9673 – volume XVII) determinando a entrega dos documentos – cópia do despacho de fls. 9322/9323, cópia da Informação Fiscal prestada pelo autuante em atendimento à diligência, bem como cópia dos elementos que a ela foram acostados (fls. 9330/9350). Foi ainda determinado que deveria na intimação ser declarada de forma expressa a reabertura do prazo de defesa de 30 dias.

O autuado cientificado do resultado da diligência se manifestou (fls. 9702/9716 – volume XVII). Alega que o autuante na revisão não atendeu na sua inteireza ao que havia sido determinado pelo órgão julgador. Observa que na diligência (fls. 9322-9323) foi solicitado que fosse feita a revisão do lançamento excluindo as situações em que houvesse coincidência entre o valor do cartão e o documento fiscal, ou em que houvesse evidência de vinculação ou pertinência, em face das circunstâncias específicas de cada caso ou de outros elementos razoáveis, inclusive a proximidade dos valores.

Reclama que, analisando os demonstrativos às fls. 9336 a 9348, conclui-se que o fiscal na revisão reconheceu apenas os valores relativos a vendas de Notas Fiscais cujos valores eram totalmente coincidentes ou com diferença de centavos ou unidades de real.

Frisa que, além disso, foram totalmente desprezadas pelo fiscal na revisão todas as vendas realizadas através de ECFs no período fiscalizado, ainda que houvesse valores coincidentes ou com diferença de centavos ou unidades de real. Alega que a maioria de suas vendas através de cartões é efetuada através de ECFs.

Alega também que o fiscal não levantou valores com evidência de vinculação e pertinência ou elementos razoáveis da operação, inclusive com a proximidade de valores, tal como havia sido determinado pelo órgão julgador.

Observa que [em diligência anterior – fls. 9057/9059] havia sido aberta a possibilidade de que a empresa elaborasse demonstrativo, por operação individualizada, das vendas nas quais, comprovadamente, houve a emissão de documento fiscal (Nota Fiscal ou Cupom Fiscal), realizadas por meio de cartões, citando ao lado do número de cada pagamento indicado no Relatório Diário TEF o número e a espécie do documento fiscal que foi emitido.

Afirma que o diligenciador não cumpriu a diligência como fora solicitada, dando uma interpretação própria e tendenciosa.

Destaca que na informação o diligenciador declarou que efetuou uma planilha com as operações individualizadas com Notas Fiscais, conforme solicitado, fls. 9336 a 9348, com imposto a pagar de R\$157.611,60, porém, verificando-se estas folhas, não se encontra em página alguma menção e demonstração deste suposto valor.

Alega que o diligenciador foi orientado pelo órgão julgador para que procedesse ao cálculo do imposto observando a proporcionalidade das operações tributadas, seguindo a orientação da Instrução Normativa nº 56/07, e igualmente, silenciou.

Sustenta que a maioria das operações é isenta, sujeita a antecipação ou não tributada, mas no levantamento fiscal está sendo exigido ICMS sem aplicação da proporcionalidade. Transcreve a Instrução Normativa nº 56/07 e cita decisões administrativas.

O autuante se pronunciou sobre a Manifestação do autuado (fl. 9718 – volume XVII). Registra que, conforme já explicado à fl. 9698, informou que o autuado também não observou em nada o que determina o art. 202 do RICMS/BA, apresentando argumentos que não representam fatos e provas para elidir o Auto de Infração.

Mantém a autuação.

O então Julgador/Relator do presente PAF, Dr. José Bizerra Lima Irmão, sugeriu a conversão do feito em diligência à INFRAZ de origem (fls. 9721/9722 – volume XVII), a fim de que o autuante ou outro Auditor Fiscal estranho ao feito, prestasse a Informação Fiscal em face dos pontos assinalados pelo autuado às fls. 9702 a 9716, abordando cada questão suscitada, na forma do art. 127, § 6º, do RPAF.

O Auditor Fiscal estranho ao feito designado para cumprir a diligência se pronunciou (fls. 9725 a 9734 – volume XVIII) esclarecendo que, em conformidade com o determinado pela 1ª JJF, efetuou a revisão do lançamento examinando toda a documentação anexada pelo autuado ao PAF.

Assinala que por determinação da 1ª Junta de Julgamento Fiscal foi solicitada a realização de nova diligência para que o autuante ou Auditor Fiscal estranho ao feito prestasse informação em face dos pontos assinalados pelo autuado na peça defensiva de fls. 9702 a 9715, abordando cada questão suscitada observando a orientação do § 6º do art. 127 do RPAF.

Observa que as questões suscitadas pelo autuado são aquelas solicitadas em diligência anterior, fls. 9322/9323, pela 3ª JJF, cujo teor reproduz.

Ressalta, inicialmente, que, atendendo ao determinado pela 3ª JJF, o autuado elaborou e juntou a sua defesa demonstrativos de fls. 365 a 598 onde relaciona as operações de vendas por Notas

Fiscais e Cupons Fiscais, constando individualmente seus respectivos números, espécie do documento, datas e valores buscando compará-los com cada operação de venda efetuada por meio de cartão de crédito/débito constante do Relatório Diário por Operação TEF.

Observa que foi necessário então, examinar individualmente cada documento fiscal anexado e listado no demonstrativo do autuado buscando sua coincidência com o valor da venda efetuada por cartão de crédito/débito, individualmente.

No tocante à solicitação contida no item “a”, registra que:

a) Exame dos Documentos Fiscais - NOTAS FISCAIS (volumes III a XII)

Para exame das Notas Fiscais, visando a revisão do lançamento, para exclusão apenas daqueles em que houve coincidência entre o valor do cartão e o documento fiscal, ou que houve evidência de vinculação ou pertinência, em face das circunstâncias específicas de cada caso ou de outros elementos razoáveis, inclusive a proximidade dos valores, é necessário informar que para justificar as possíveis coincidências, o autuado confeccionou um carimbo com o qual carimbou todas as Notas Fiscais indicando a “FORMA DE PAGAMENTO” daquela venda, se por dinheiro/cheque ou cartão de crédito/débito e indicação da administradora.

Diz que esse expediente visou especificamente justificar e vincular o valor da venda com cartão de crédito/débito daquele dia, com um documento fiscal, no caso uma Nota Fiscal, que foi carimbada, escrevendo no local destinado a cartão de crédito/débito o valor exato informado pela operadora naquele dia, ficando a sobra como venda em dinheiro/cheque.

Observa que com esse procedimento o autuado esperava encontrar todas as comprovações de suas vendas por cartão de crédito/débito, ou seja para cada operação com cartão de crédito/débito o autuado procurava uma Nota Fiscal cujo valor e data coincidissem e então era carimbada com o valor da venda por cartão, se coincidente, e complementando a sobra com venda a dinheiro/cheque em caso contrário. Se não encontrasse uma Nota Fiscal com as características daquela autorização de venda, o autuado avançava na data até encontrar uma cujo valor pudesse ser aproveitado, continuando com o processo de carimbar.

Assinala que, no entanto, no confronto entre as Notas Fiscais e as informações do Relatório Diário por Operação TEF constatou as seguintes divergências:

- 1) de datas, onde as datas das Notas Fiscais escolhidas para a comprovação não coincidiam com as datas das vendas por cartão de crédito/débito do Relatório TEF, eram sempre em dias diferentes e adiantados. (NF fls. 965 e Demonstrativo fls. 509);
- 2) Nota Fiscal carimbada com valores errados, a soma das formas de pagamento não coincidem com o total da Nota Fiscal (fls. 863).
- 3) como exemplo de proximidade de valores onde a venda por cartão de crédito/débito foi de R\$35,80 e a parcela em dinheiro/cheque foi de apenas R\$0,20 (fls.627)
- 4) vendas em valores relevantes de sacos de cimento efetuadas para construtoras - Pessoa Jurídica, com uma parte em dinheiro e outra bem maior em cartão de crédito/débito (fls. 854 Vol. III). Para essa ocorrência enviamos e-mail para a construtora solicitando a confirmação da forma de pagamento, porém até o momento não obtivemos respostas;
- 5) vendas por meio de cartão de crédito/débito, sem a emissão do respectivo documento fiscal (Anexo I).

No tocante ao item “b” apresenta a seguinte informação:

b) Exame dos Documentos Fiscais - CUPONS FISCAIS (volumes XIII a XV)

Salienta que o mesmo critério de usar um carimbo para identificar a forma de pagamento, foi adotado pelo autuado quanto aos Cupons Fiscais. Porém nesse caso não foi juntado na defesa nenhuma cópia de Cupom Fiscal ou documento correlato, ao contrário, o autuado elaborou e imprimiu uma espécie de "boleto" com os mesmos dados do carimbo usado nas Notas Fiscais e mais as indicações do número do cupom fiscal e data.

Ressalta que não teve acesso aos Cupons Fiscais ou documentos correlatos para realizar o exame de reconhecimento dos valores coincidentes do cartão de crédito/débito assim como

valores com evidência de vinculação ou pertinência em face das circunstâncias de cada caso e valores razoáveis, mas mesmo assim examinamos os referidos "boletos" um a um, apensados nos volumes de nº XIII a XV e infelizmente o exame ficou prejudicado em razão de que, ao contrário da Nota Fiscal, não foi possível confrontar as datas, valores e meios de pagamento das operações ali descritas, os "boletos" não se prestam para comprovação das operações de venda, pois não pertencem à classe dos documentos fiscais exigidos pela legislação do ICMS.

Esclarece que intimou o autuado, via DT-e, conforme cópia anexada, para apresentação de cópias ou originais dos Cupons Fiscais relacionados nos demonstrativos, entretanto foi informado que não tinham nem mesmo as fitas detalhe dos referidos cupons. Acrescenta que em substituição ao intimado, entregaram vinte e três conjuntos de formulários contínuos (anexos) de um Relatório Geral de Cupom Fiscal - Listagem Sintética (por cupom fiscal), onde não consta a principal informação - meios de pagamento - para que ao menos pudesse examinar as vendas por meio de cartão de crédito/débito.

Diz que de posse do Relatório Diário por Operação TEF cuja cópia fora fornecida para o autuado, o mesmo transcreveu as informações para os "boletos" volumes de nº XIII a XV e para os Demonstrativos, fls. 450 a 506 de 2008 e fls. 562 a 598 de 2007, fazendo coincidir todos os dados, sem evidências de quaisquer divergências de datas, de soma dos valores.

Reporta-se sobre o cálculo do imposto com observância da proporcionalidade.

Consigna que o autuado tem como atividade principal a venda de materiais de construção e dentro dessa atividade comercializa mercadorias tributadas, isentas, não tributadas e/ou sujeitas à substituição tributária. Diz que, dessa forma, é necessária e indispesável a aplicação da IN nº 56/2007, para excluir da base de cálculo do ICMS apurado na autuação em tela, as operações consideradas isentas, não tributadas e/ou sujeitas à substituição tributária mediante aplicação do índice de proporcionalidade das saídas tributadas sobre as saídas totais (Anexo II).

Esclarece que esse cálculo foi efetuado tendo como fonte as informações prestadas pelo autuado conforme Extrato do Simples Nacional para o período de julho a dezembro de 2007, e extrato da DASN-PGDAS no período de janeiro a dezembro de 2008, ambos fazendo parte do Anexo II.

Observa que na revisão fiscal não constatou nenhum cálculo relativo à proporcionalidade, entretanto, constatou que nos demonstrativos elaborados pelo autuante referentes aos períodos de julho a dezembro de 2007 e janeiro a dezembro de 2008, constam como dedução do ICMS devido, parcelas de crédito presumido 8% para SIMBAHIA.

O diligenciador/revisor manifesta o entendimento de que, salvo melhor juízo, que não cabe essa dedução no levantamento, considerando o disposto no art. 385 do Decreto nº 10.396 de 06 de julho de 2007, cuja redação transcreve, tendo em vista que a legislação considera o crédito presumido uma espécie de benefício fiscal.

Prosseguindo, descreve a metodologia aplicada para a execução da Informação Fiscal.

Esclarece que solicitou à GEIEF novo Relatório Diário por Operações TEF que foi salvo em planilha Excel, e com base nele elaborou o “DEMONSTRATIVO DAS DIVERGÊNCIAS ENTRE AS VENDAS EFETUADAS POR CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO E DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS” (Anexo I) e dentro dele, abriu colunas para relacionar os números e valores dos DF emitidos no período fiscalizado.

Acrescenta que em seguida examinou todas as Notas Fiscais, uma a uma, anexadas à Defesa, (volumes de III a XII) conferindo-as com os demonstrativos respectivos, fls. 365 a 449 do ano de 2008, e fls. 509 a 560 do ano de 2007.

Assinala que do exame das Notas fiscais e dos dados constantes nos carimbos tais como a data, valores das formas de pagamento e seu somatório, constatou que algumas coincidem integralmente com os dados da operação com cartão de crédito/débito, outras tinham proximidade de valores, outras tantas com vendas de valores relevantes para Pessoas Jurídicas, considerou todas essas operações regulares, e por essa razão foram relacionadas para exclusão da

base de cálculo apurada pelo autuante.

Registra que as demais Notas Fiscais onde constatou divergências de datas, carimbadas com valores e somas erradas, e aquelas cujos valores não tinham nenhuma relação com as operações de cartão de crédito/débito, tiveram seus valores mantidos na base de cálculo apurada pelo autuante.

No que tange aos "boletos" anexados nos volumes XIII a XV, contendo as informações dos Cupons Fiscais, diz que também foram examinados, um a um, e conferidos com os Demonstrativos de fls. 450 a 506 de 2008 e fls. 562 a 598 de 2007, contudo, como afirmara anteriormente, os mesmos não se prestam para comparações com as operações de venda com cartão de crédito/débito haja vista que não se enquadram na classe dos Documentos Fiscais exigidos pela legislação do ICMS, assim, tiveram seus valores mantidos na base de cálculo apurada pelo autuante.

Explica que concluído esse procedimento relacionou no “DEMONSTRATIVO DAS DIVERGÊNCIAS” (Anexo I) os valores mensais das operações coincidentes e que, desse modo, deverão ser excluídas da base de cálculo apurada pelo autuante e também os valores que devem ser mantidos por apresentarem divergências, por falta de apresentação do documento fiscal e por não coincidirem com as operações de cartão de crédito/débito.

Salienta que para a demonstração da proporcionalidade elaborou o “DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO ÍNDICE DE PROPORCIONALIDADE” (Anexo II) produzido a partir das informações de vendas extraídas das DMAs para o período de janeiro a dezembro de 2007 - o autuado era do regime Normal; do extrato do Simples Nacional para o período de julho a dezembro de 2007, e da DASN-PGDAS para o período de janeiro a dezembro de 2008, por opção pelo Simples Nacional.

Acrescenta que apurados os Índices de Proporcionalidade, elaborou a “PLANILHA COMPARATIVA DE VENDAS POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO” (Anexo III) onde aponta os valores mensais do ICMS DEVIDO, já consideradas as exclusões das Notas Fiscais consideradas válidas nas operações com cartão de crédito/débito (Anexo I), e aquelas apuradas com a aplicação do Índice de Proporcionalidade (Anexo II), ficando os valores do ICMS DEVIDO distribuído após a Revisão Fiscal da seguinte forma:

PERÍODO	ICMS DEVIDO R\$
jan a jun de 2007	24.230,59
jul a dez de 2007	19.236,36
jan a dez de 2008	56.147,18
TOTAL	99.614,13

O autuado cientificado do resultado da diligência se manifestou (fls. 10113 a 10117 – volume XVIII). Diz que se verifica que a diligência, novamente, não cumpriu com o quanto determinado, pois em momento algum se verifica análise da determinação desta Junta de Julgamento Fiscal visando suprir a verdade sobre as questões suscitadas às fls. 9702 a 9715, o qual deveria abordar sobre cada questão suscitada. Sustenta que há grave falta de resposta aos critérios delineados por esta Junta de Julgamento, ou seja:

- a) *Não foi acostado por parte do diligente demonstrativo com os valores coincidentes entre o valor do cartão e o documento fiscal;*
- b) *Também não foi demonstrado a evidência de vinculação ou pertinência em face das circunstâncias de cada caso;*
- c) *Não foi demonstrado, igualmente, os valores razoáveis, inclusive proximidade de valores.*

Consigna que no tocante à letra “a” acima, o diligenciador ao confeccionar a planilha comparativa de vendas por meio de cartão de crédito/débito, limitou-se considerar como venda acobertada com o cupom fiscal apenas aquelas que constavam na redução “z”, ignorando valores coincidentes em ECFs e em demais documentos fiscais, notadamente as notas fiscais. Alega que ao agir desse modo ocorreu desconfiguração total da realidade dos fatos, ofendendo, inclusive o

Princípio da Verdade Material, que deve ser preservado por este órgão julgador.

Quanto à letra “b”, consigna que sequer foi atendida, pois o diligenciador não evidenciou a vinculação ou pertinência das operações caso a caso, desrespeitando assim, mais uma vez, o quanto determinado por esta Junta de Julgamento.

No que concerne à letra “c” acima, diz que uma vez que as determinações não foram sanadas, pois visava identificar os valores razoáveis, inclusive com a proximidade de tais valores, omitindo-se informação fiscal a este respeito.

Sustenta que as omissões acima mencionadas só colaboraram com a tese defensiva, haja vista que demonstra a fragilidade da acusação fiscal, que não reuniu elementos suficientes na determinação da alegada infração, nos termos do art. 18, do RPAF/BA.

Acrescenta que da análise da diligência, verifica-se que o diligenciador não reconheceu documento auxiliar de comprovação das vendas diárias realizadas por meio de cartão de crédito, denominando-o de “boleto”, sob a alegação de que o mesmo não seria considerado por não se tratar de documento fiscal.

Afirma que esse entendimento deve ser repudiado por este órgão julgador, pois à época dos fatos, não havia determinação legal para que o comprovante da operadora de venda com cartão de crédito/débito fosse vinculado em sua totalidade com o documento fiscal emitido na operação. Diz que, desse modo, não se deve desprezar o documento auxiliar que tinha escopo identificar e vincular as vendas realizadas com cartão de crédito/débito.

Assinala que, apenas em 01/02/2013, mediante o Decreto nº 14.295, de 31/01/13, que acrescentou o § 8º ao art. 202 do RICMS, passou a exigir tal vinculação, uma vez que antes desta data, a redação que então vigou nada falava a respeito.

Alega que ainda que existisse eventual obrigação acessória, jamais poderia reverter-se seu descumprimento a uma exigência de obrigação principal.

Diz que sem saber qual a fundamentação legal que ampara o entendimento da acusação fiscal, de somente acatar as vendas cujos valores coincidam com os valores informados pela Administradora de Cartão de Crédito/Débito, em relação aos cupons fiscais emitidos no dia, não há como exigir-se ICMS por presunção legal de omissão de operações tributadas, uma vez que se desonerou do seu ônus de apresentar provas contundentes de inexistência da omissão alegada.

Salienta que nos autos constam provas cabais e idôneas e incontestáveis de que em todas vendas efetuadas pela empresa há emissão do correspondente documento fiscal, inclusive as vendas cujo pagamento ocorreu por cartão de crédito/débito, seja com o pagamento integral ou parcial.

Observa que a Lei nº 7.014/96, em seu artigo 4º, § 4º, só autoriza a presunção quando os valores das operações por prestações declarados pelo contribuinte forem inferiores ao informado pela instituição financeira, e isto não ocorreu, quer diariamente, mensalmente ou anualmente. Assevera que as provas de tal afirmação encontram-se nos autos, em especial nos livros Registros de Saídas de Mercadorias, Registro de Apuração de ICMS, DMAs e o relatório diário das operações realizadas nas TEFs.

Reitera que a própria dicção do artigo 4º da Lei nº 7.014/96 evidencia, a presunção instituída pela referida norma não incide ao caso em espeque, posto que a mesma só deverá incidir quando o valor declarado pelo contribuinte for inferior ao informado pela administradora de cartões, de modo que, clarividente que no presente caso o valor declarado é imensamente superior ao informado pela administradora, não há que se falar em presunção de omissão de receita.

Ressalta que ainda que houvesse que se falar em presunção, o que não se admite à luz de tudo o quanto já exposto, tal presunção é relativa, sendo afastadas mediante a produção de provas em contrário, tal como fez no presente PAF.

Diz que, dessa forma, resta devidamente comprovado o direito que milita em seu favor, devendo ser julgado improcedente/nulo o Auto de Infração em tela.

Finaliza a Manifestação reiterando o pedido de que seja realizada uma nova diligência, especificamente para sanear os pontos abordados e, acaso seja indeferida, requer o julgamento seja realizado, apreciando todas razões de fato e de direito apresentadas, seja em sua defesa, seja em suas manifestações.

O Auditor Fiscal que cumpriu a diligência se pronunciou (fls. 10122 a 10126 – volume XVIII). Contesta as alegações defensivas. No tocante à alegação defensiva atinente a letra “a”, diz que ao que tudo indica o autuado não examinou os dados constantes do Anexo I juntado à diligência, que demonstra claramente os valores coincidentes a partir da comparação dos valores e datas constantes no Relatório Diário por Operação TEF informados pelas operadoras, comparados com os valores e datas dos documentos fiscais emitidos (NF/CF), informados pelo autuado com seus respectivos números, valores e datas.

Afirma que no Anexo I restam evidentes os valores coincidentes, que foram totalmente excluídos do levantamento levado a efeito pelo autuante, por determinação da Junta de Julgamento Fiscal, e os divergentes quanto aos valores, datas de emissão e inexistência de Documento Fiscal (NF/CF).

Quanto às Notas Fiscais divergentes por valores ou datas, assinala que no Anexo I indicou inclusive as folhas do processo onde as mesmas se encontram.

Acrescenta que no Anexo I, quanto aos Cupons Fiscais, todos os informados pelo autuado foram desconsiderados em razão da não apresentação dos mesmos, após ter sido intimado para apresentá-los (cópia ou fitas-detalhe).

No que tange à alegação defensiva atinente à letra “b”, esclarece que o trabalho da diligência foi desenvolvido para comparar as vendas efetuadas por cartão de crédito/débito, informadas pelas operadoras, com os valores das vendas realizadas por meio de DF e informados pelo autuado.

Observa que nesse processo só é possível comparar cada venda autorizada pela operadora, com um DF específico, emitido pelo autuado, onde sejam idênticos os valores e datas.

Ou seja, para cada autorização de venda da operadora o autuado procurou um DF correspondente em data e valor comprovando assim a vinculação e a pertinência da operação - autorização de venda da operadora vinculada a um documento fiscal pela coincidência de valor e data.

Ressalta, quanto à coincidência de valor, que o autuado se esmerou na vinculação da operação carimbando as Notas Fiscais com demonstração da forma de pagamento identificando o quanto foi vendido por cartão de crédito/débito e por dinheiro ou cheque.

Esclarece que esse procedimento só pôde ser comprovado e demonstrado com as Notas Fiscais emitidas considerando que foram anexadas cópias das mesmas facilitando o exame para determinação da validade das operações.

Registra que o mesmo não pode ser comprovado e demonstrado quanto aos Cupons Fiscais haja vista que o autuado deixou de comprovar sua existência, pois que foram anexados em sua defesa apenas "boletos" simulando Cupons Fiscais.

Relativamente à alegação atinente à letra “c”, diz que com o procedimento de carimbar as Notas Fiscais com as informações coincidentes, vinculadas e pertinentes o autuado também fez a prova do aproveitamento dos valores razoáveis, inclusive com a proximidade de valores, porque no seu carimbo colocou exatamente os valores que coincidiam com as vendas por cartão de crédito/débito informados pela operadora.

Acrescenta que todas as informações de DF fornecidas pelo autuado visavam coincidir com as fornecidas pelas operadoras, portanto considera que foram atendidas todas as reclamações do autuado quanto ao aproveitamento dos valores coincidentes, vinculados, pertinentes e razoáveis.

No que tange ao não reconhecimento do documento auxiliar de comprovação das vendas diárias, somente alegado pelo autuado agora na Manifestação, diz que é evidente que o referido documento não fez parte do processo inicial da defesa. Acrescenta que esse documento lhe foi

entregue como um possível substituto das Fita-Detalhe ou cópia dos Cupons Fiscais objeto de intimação via DT-e. Salienta que o exame da referida listagem comprovou não ser possível vincular seus dados com os informados pelas administradoras de cartão de crédito/débito.

Diz que do mesmo modo como procedeu com as Notas Fiscais, era necessário examinar os Cupons Fiscais e comparar seus dados com os fornecidos pela operadora de cartões de crédito/débito, entretanto, o autuado anexou a sua defesa "boletos" que traziam informações de possíveis Cupons Fiscais que não viu, que não lhe foram entregues.

Salienta que, desse modo, nem os "boletos" nem o documento auxiliar se prestaram para comprovação de vendas pois os mesmos não são documentos fiscais exigidos pela legislação do ICMS.

Observa que a identificação e vinculação pretendida pelo autuado só seria possível à vista do DF correspondente à operação informada pela administradora.

Registra que no período fiscalizado não existia o TEF que só foi implementado pelo Estado da Bahia a partir de 31/01/2013 (alteração nº 10 ao RICMS). Acrescenta que com o TEF, as operações de venda realizadas através de cartão de crédito/débito são vinculadas imediatamente ao Cupom Fiscal, ficando as operadoras de cartões de crédito/débito obrigadas a informar à SEFAZ-BA o montante dessas operações.

Consigna que no período em questão essa vinculação teria que ser feita à vista do DF como foi feito com as Notas Fiscais, o que não foi possível com relação aos Cupons Fiscais, haja vista que as Fitas-Detalhe ou cópia dos referidos cupons não foram apresentados, mesmo intimado para apresentá-los.

No respeitante à fundamentação legal, informa que o Auto de Infração em lide foi lavrado para exigir o ICMS devido por omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apuradas por meio de levantamento de vendas com pagamentos por meio de cartões de crédito ou de débito em valor inferior ao montante informado por instituições financeiras e administradora de cartões, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008, conforme disposto no art. 4º, §4º da Lei nº 7.014/96.

Ressalta que essa fase já está vencida com base nos julgamentos anteriores, e no momento o seu pronunciamento se reporta exclusivamente à Manifestação do autuado.

Conclusivamente, diz que satisfeitas às exigências do autuado quanto a tudo o que fora reclamado no seu instrumento de folhas 9702 a 9715, resta comprovado que não há mais o que se reclamar quanto a omissões, haja vista que todas as alegações foram plenamente cumpridas, muito menos em nulidade do Auto de Infração, haja vista que o lançamento de ofício contém todos os elementos suficientes e indispensáveis para se determinar, com segurança a infração e o infrator, conforme previsto no art. 18, inciso IV, alínea "a", do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09 de julho de 1999, o que afasta por completo a necessidade de nova diligencia.

Finaliza dizendo que espera que as suas razões sejam acatadas na integralidade.

VOTO

O Auto de Infração em exame versa sobre a falta de pagamento de ICMS apurado em função de omissão de saídas de mercadorias apurada por meio de levantamento de vendas com pagamentos em cartões de crédito ou de débito em valor inferior ao informado por instituição financeira e administradora de cartão.

Inicialmente, cumpre consignar que o lançamento de ofício em lide foi realizado em consonância com as disposições do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, inexistindo qualquer vício ou falha que o inquise de nulidade. O devido processo legal foi observado. O direito de ampla defesa e do contraditório do Contribuinte foi plenamente respeitado, inclusive com a realização de diversas diligências, em face das alegações defensivas. A conduta infracional imputada ao autuado encontra-se descrita com clareza e precisão, permitindo a perfeita compreensão da acusação fiscal. A base de cálculo, a alíquota

aplicada, o montante do débito e o sujeito passivo estão claramente identificados no lançamento.

No que concerne ao pedido formulado pelo impugnante em sua última Manifestação para realização de uma nova diligência, indefiro-o, com fulcro no art. 147, I, "a", do RPAF/99, haja vista que, após a realização de quatro diligências, inclusive com a realização de revisão fiscal por Auditor Fiscal estranho ao feito na última diligência, considero que os elementos que compõem o presente processo se apresentam suficientes para decisão da lide.

No mérito, conforme consignado acima, em face das alegações defensivas e na busca da verdade material foram realizadas quatro diligências, sendo que, na última diligência, cumprida por Auditor Fiscal estranho ao feito, foi realizada revisão fiscal que culminou com a redução do valor do ICMS originariamente exigido no Auto de Infração de R\$170.934,18 para R\$99.614,13.

Na referida revisão fiscal o Auditor Fiscal estranho ao feito diligenciador, de forma bem detalhada, esclareceu os pontos que foram suscitados pelo impugnante e que motivaram a diligência.

Conforme determinado por esta Junta de Julgamento Fiscal, o diligenciador considerou os valores coincidentes, a partir da comparação entre os valores e datas constantes no Relatório Diário por Operação TEF informados pelas administradoras com os valores e datas dos documentos fiscais informados pelo autuado, no caso Notas Fiscais e Cupons Fiscais, conforme consta no Anexo I que elaborou.

A análise do referido Anexo I permite constatar que os valores coincidentes foram excluídos do levantamento levado a efeito pelo autuante, restando mantidos aqueles valores que, efetivamente, não permitiram comprovar as alegações defensivas, por divergências de valores, datas de emissão e inexistência de documento fiscal.

Verifica-se no aduzido Anexo I que foram identificadas as notas fiscais divergentes por valores ou datas, inclusive as folhas dos autos nas quais referidos documentos estão acostados.

Considero que incorre em acerto o diligenciador ao não acolher os cupons fiscais informados pelo autuado, haja vista que, apesar de intimado para que apresentasse os referidos cupons fiscais o autuado não apresentou, não havendo como comprovar as alegações defensivas.

Conforme solicitado por esta JJF, a diligência teve como escopo a busca da verdade material, no sentido de que fossem comparadas as vendas efetuadas com pagamento por meio de cartão de crédito/débito, informadas pelas administradoras, com os valores das vendas realizadas mediante documento fiscal e informados pelo autuado.

Consoante esclarecido pelo diligenciador, nesse processo somente é possível comparar cada venda autorizada pela administradora, com um documento fiscal específico, emitido pelo autuado, onde sejam idênticos os valores e datas. Ou seja, para cada autorização de venda da operadora o autuado procurou um documento fiscal correspondente em data e valor comprovando assim a vinculação e a pertinência da operação - autorização de venda da operadora vinculada a um documento fiscal pela coincidência de valor e data.

No cumprimento da diligência foi possível constatar que o autuado comprovou a coincidência de valores, na vinculação da operação carimbando as Notas Fiscais com demonstração da forma de pagamento identificando a venda realizada mediante cartão de crédito/débito e em espécie ou cheque, o que foi corretamente acatado pelo diligenciador, haja vista que os referidos documentos fiscais, cujas cópias foram acostadas, permitiram a análise e validação das operações.

Entretanto, no que tange aos cupons fiscais o impugnante não elidiu a autuação, haja vista que, conforme muito bem observado pelo diligenciador deixou de comprovar sua existência, pois foram anexados em sua defesa apenas "boletos", portanto, que não são cupons fiscais. Relativamente à alegação defensiva de que não foram demonstrado, igualmente, os valores razoáveis, inclusive proximidade de valores, conforme consignado pelo diligenciador, com o procedimento de carimbar as Notas Fiscais com as informações coincidentes, vinculadas e

pertinentes o autuado também fez a prova do aproveitamento dos valores razoáveis, inclusive com a proximidade de valores, porque no seu carimbo colocou exatamente os valores que coincidiam com as vendas por cartão de crédito/débito informados pela operadora. Todas as informações de documento fiscal fornecidas pelo autuado visavam coincidir com as fornecidas pelas operadoras, portanto considera que foram atendidas todas as reclamações do autuado quanto ao aproveitamento dos valores coincidentes, vinculados, pertinentes e razoáveis.

Da mesma forma, acolho o entendimento do diligenciador no sentido de que, o não reconhecimento do documento auxiliar de comprovação das vendas diárias, alegado pelo impugnante na última Manifestação, pois este documento lhe foi entregue como um possível substituto da Fita-Detalhe ou cópia dos Cupons Fiscais objeto de intimação via DT-e, o exame da referida listagem comprovou não ser possível vincular seus dados com os informados pelas administradoras de cartão de crédito/débito.

Correta a assertiva do diligenciador de que, do mesmo modo como procedeu com as Notas Fiscais, era necessário examinar os Cupons Fiscais e comparar seus dados com os fornecidos pela operadora de cartões de crédito/débito, entretanto, o autuado anexou a sua defesa "boleto" que traziam informações de possíveis Cupons Fiscais que não viu que não lhe foram entregues.

Portanto, nem os "boleto" nem o documento auxiliar se prestaram para comprovação de vendas, pois os mesmos não são documentos fiscais exigidos pela legislação do ICMS.

Certamente que a identificação e vinculação aduzida pelo autuado somente poderia ser confirmada com a apresentação do documento fiscal correspondente à operação informada pela administradora.

Quanto à fundamentação legal aduzida pelo autuado, é indubidoso que a exigência fiscal está amparada nas disposições do art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, portanto, não procedendo à alegação defensiva.

Diante do exposto, a infração é parcialmente subsistente no valor de ICMS devido de R\$99.614,13, conforme demonstrativo elaborado pelo Auditor Fiscal que realizou a revisão fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232849.0000/10-0, lavrado contra **MATERCOL CONSTRUÇÃO E AGRICULTURA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$99.614,13**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de maio de 2018.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR